



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 0000298-07.2004.815.0471
– Comarca de Aroeiras

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
RECORRENTE : Juízo da Comarca de Aroeiras
RECORRIDO : Gílson Francisco Ribeiro
DEFENSORA : Leda Maria da Silva

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. Homicídio qualificado na forma tentada. Incidente de insanidade mental instaurado. Inimputabilidade do acusado comprovada por laudo médico. Absolvição imprópria com aplicação de medida de segurança. Tratamento ambulatorial. Confirmação da sentença. Necessidade. **Recurso desprovido.**

– Diante da incontestada comprovação da inimputabilidade do sentenciado, por meio de exame de sanidade mental, mostra-se correta a absolvição imprópria, com a aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial, nos termos da sentença que ora se confirma.

– Não obstante, em geral, seja indicada a internação aos crimes punidos com reclusão, na presente hipótese, a medida de tratamento ambulatorial aplicada na sentença se apresenta adequada, porquanto se trata de réu primário, sem registro, em sua certidão de antecedentes, de prática anterior de outras condutas criminosas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto de ofício pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Aroeiras (art. 574, II, do CPP), em face da sentença de fls. 170/175, na qual, com fundamento no art. 415, IV, do CPP, c/c o art. 26, *caput*, do CP, foi julgada improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia e, via de consequência, absolvido o réu, Gílson Francisco Ribeiro, da imputação de infringência ao art. 121, §2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e aplicada medida de segurança, consistente a tratamento psiquiátrico ambulatorial, por prazo indeterminado e não inferior a 01 (um) ano, devendo ao término deste período ser realizada nova perícia médica, a fim de averiguar a cessação da periculosidade do agente – *ex vi* parte final do § 1º, c/c o § 2º do art. 97 do Código Penal.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 186/187).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Ab initio, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Sobre os fatos, infere-se da peça vestibular acusatória de fls. 02/03, *in verbis*:

"(...) no dia 25 de novembro de 2.004, por volta das 16:30 horas, no Sítio Torres, localizado no município de Aroeiras-PB, o denunciado Gilson Francisco Ribeiro, armado com uma espingarda, tipo soca-soca, tentou assassinar o Sr. Cosme Alves Barbosa, ao efetuar um disparo, contra a integridade física da inditosa vítima, a

qual fora atingida no antebraço esquerdo e no flanco esquerdo, conforme testifica o Laudo Pericial de fls. 10. Colhe-se das peças informativas, que a vítima encontrava-se próxima de sua residência, quando fora atacada por dois cães de propriedade do denunciado, tendo a mesma apanhado uma pedra, para arremessar contra os cães, e neste momento, o agressor disparou sua arma de fogo em direção a vítima.(...)."

Recebida a denúncia em 28/02/2005 (fl. 19), o feito seguiu sua tramitação regular, que resultou na pronúncia do réu, nas disposições dos artigos 121, § 2º, II, c/c o 14, II, ambos do Código Penal (fls. 54/56).

Iniciada a sessão do júri, após o interrogatório, o MM. Juiz Presidente do Júri suspendeu de imediato o julgamento, dissolveu o conselho de sentença e determinou que o acusado fosse submetido a exame de insanidade mental (ata de julgamento às fls. 115/117).

Instaurado o incidente de insanidade mental (autos apensos), restou constatada a inimputabilidade do denunciado, conforme laudo médico, acostado às fls. 43/45 dos autos apensos, do qual se extrai o seguinte resultado:

"(...)

CONCLUSÃO: *Os indivíduos com Retardo Mental são lentos no desenvolvimento da compreensão e uso da linguagem e suas eventuais realizações nessa área são limitadas. O progresso em trabalhos escolares é limitado. Uma vida completamente independente na idade adulta é raramente alcançada. Sabe-se que sob efeito de derivados etílicos, apresenta mudança de comportamento e da capacidade de julgamento e autocrítica.*

(...)

Resposta: *O réu é incapaz de entender o caráter ilícito do fato, no entanto, incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

(...)

Resposta: *Na época do fato, em razão de perturbação de sua saúde mental, era o réu incapaz de entender o caráter ilícito do fato, no entanto, não se determinava de acordo com esse entendimento.*

(...)." *Negritos originais.*

In casu, merece destaque o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, acostado às fls. 186/187, a saber:

"(...)

Não há dúvida sobre a instabilidade mental do denunciado, o qual foi diagnosticado com retardo mental grave, sob o CID 10 F 72 e F 06.8, sendo incapaz de autodeterminar-se de acordo com o entendimento que detinha sobre o caráter criminoso de sua conduta.

Portanto, apesar do crime ser punido com reclusão, para o quê seria prevista uma medida de segurança de internação e não de tratamento ambulatorial, à míngua de recurso ministerial, entendemos que a sentença deve se mantida incólume.

(...)."

Saliento, por oportuno, que a medida de tratamento ambulatorial aplicada na sentença se apresenta adequada ao caso *sub examine*, não obstante, em geral, seja indicada a internação aos crimes punidos com reclusão.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, muito embora o artigo 97 do Código Penal estabeleça a internação como medida de segurança para inimputável quando o crime for punido com reclusão, não vejo óbice algum em aplicar o tratamento ambulatorial quando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de periculosidade demonstrarem a suficiência da medida.

Nesse sentido, colhe-se a lição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

"Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: diz a lei ser obrigatória a internação do inimputável que pratica fatos típicos e antijurídicos punidos com reclusão. Entretanto, esse preceito é nitidamente injusto, pois padroniza a aplicação da sanção penal e não resolve o drama de muitos doentes mentais que poderiam ter suas internações evitadas. Imagine-se o inimputável que cometa uma tentativa de homicídio, com lesões leves para a vítima. Se possuir família que o abrigue e o ampare, fornecendo-lhe todo o suporte para a recuperação, por que interná-lo? Seria mais propícia a aplicação do tratamento ambulatorial"
(Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 10ª edição, página 533, editora RT, 2009)

Ademais, ao que se vislumbra, este é o caso do acusado, pois, após detida análise do feito, verifico que o episódio narrado na denúncia é um fato isolado em sua vida, tendo em vista que se trata de réu primário, sem antecedentes criminais, conforme se evidencia da certidão de fl. 60.

Desse modo, a sentença de absolvição imprópria, com aplicação de medida de segurança, consistente em tratamento psiquiátrico ambulatorial, não contém nenhuma ilegalidade e merece confirmação por esta instância revisora.

Portanto, em razão da comprovada inimputabilidade, confirma-se a absolvição imprópria do sentenciado, com aplicação de medida segurança consistente em tratamento ambulatorial, conforme determinada na decisão recorrida, a qual fica mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À PRESENTE REMESSA NECESSÁRIA.**

É como voto.,

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de maio de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**